



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Acrescenta o inciso VIII ao artigo 138 da Lei Municipal nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de São Paulo, para garantir Licença Menstrual de três dias consecutivos, a cada mês, para pessoas que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei visa garantir o direito à Licença Menstrual, de três dias consecutivos, a cada mês, às pessoas que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual, com manutenção de vencimentos ou remuneração.

Art. 2º O art. 138, da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 138 - Será concedida licença ao funcionário:

(...)

VIII – por sintomas graves associados ao fluxo menstrual.”

(NR)

Art. 3º - O Título V, Capítulo II, da Lei Municipal nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

Das Licenças

SEÇÃO IX

Da Licença Menstrual



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

Artigo 160 – Ao funcionário que, por motivo de graves sintomas associados ao fluxo menstrual, será concedida licença de três dias consecutivos, em cada mês, com vencimento ou remuneração, após homologação pela medicina ocupacional ou do trabalho.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo inserir no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo a garantia da Licença Menstrual de três dias a quem, por motivo de graves sintomas associados ao fluxo menstrual, apresentem dificuldade ou empecilhos à realização de suas atividades laborais, como dores intensas (dismenorreia), fadiga, enxaqueca, ou outros efeitos físicos e psicológicos adversos, de modo a garantir a dignidade menstrual das pessoas que menstruam no serviço público.

Para a maioria das pessoas que menstruam o período de fluxo menstrual é marcado, todos os meses, com sintomas de intensidade leve ou mediana como cólicas, indisposição, dor de cabeça ou enxaqueca e cerca de 15% (quinze por cento) com fortes dores na região inferior do abdômen e cólicas intensas.

Os sintomas sentidos durante o período menstrual, dependendo de sua complexidade e intensidade, acabam por prejudicar sua produtividade tanto no âmbito familiar, quanto no âmbito profissional. No que diz respeito ao desempenho profissional, o mesmo fica comprometido ou até mesmo inviável, tendo em vista os obstáculos de deslocamento ao seu posto. Muitas vezes, o fluxo menstrual incapacita as pessoas de comparecer ao trabalho, em razão de dores e fluxos intensos.

Alguns Estados e Municípios tentam incorporar ao funcionalismo público o conceito da dignidade menstrual, concedendo às pessoas que menstruam, sem qualquer prejuízo, como no caso do Distrito Federal, que aprovou a Lei Complementar nº 1.032/2024, que garante a Licença Menstrual às servidoras públicas distritais que

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

comprovarem sintomas graves associados ao fluxo menstrual. Na iniciativa privada, a Licença Menstrual tem trazido inúmeros benefícios ao empregador quando implementada: “É um benefício de baixo custo de implementação e com enorme impacto para o bem-estar das funcionárias e enorme ganho de reputação de marca empregadora”¹, sendo uma alternativa viável para o funcionalismo público também.

A licença médica para as mulheres que sofrem com fortes cólicas e outros sintomas no período menstrual, por exemplo, tornou-se Lei na Espanha desde o início de 2023. Iniciativas semelhantes estão em vigor em vários outros países, como Japão, Coreia do Sul e Zâmbia. Nada mais justo que pessoas que menstruam tenham dignidade menstrual, qualidade de vida e direito ao trabalho, e para isso necessário se faz que lhes sejam garantidos uma licença de 03 (três) dias.

Entendemos, portanto, que a norma proposta beneficiará as pessoas trabalhadoras que menstruam, que padecem por ter que trabalhar com todos os incômodos causados pela menstruação, mas também trará vantagens para o funcionalismo municipal, que disporá da força de trabalho sempre no melhor nível de produtividade.

Conforme o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação desta proposta de Lei.

Sala de Sessões, em 8 de março de 2025.



Amanda Paschoal

Vereadora PSOL/SP

¹Leia mais em:

<https://forbes.com.br/forbes-mulher/2024/03/licenca-menstrual-e-beneficio-de-baixo-custo-e-alto-impacto/>. Acessado em 27/02/2025.